



PROCESSO TC – 10.197/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Uiraúna. Denúncia. Licitação. Suposta irregularidade no Pregão nº 0027/2021. Conhecimento. Procedência parcial. Correção editalícia durante a instrução. Perda de objeto. Comunicação ao denunciante. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01363/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia apresentada pela empresa Francisco de Assis Soares de Oliveira Informática ME, com pedido de expedição de medida cautelar, contra a Prefeitura de Uiraúna, sobre supostas irregularidades no pregão nº 0027/2021, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à rede de internet em link dedicado abrangendo a totalidade de 1.550 megabits mensal, de forma contínua e ilimitada, distribuído para diversos pontos a cargo da Prefeitura municipal de Uiraúna.

A denúncia informa que após solicitar por duas vezes cópia integral do processo de licitação, o pregão presencial nº 0027/2021, a primeira em 06/05/2021, e a segunda vez, no dia seguinte, recebeu como resposta que a receberia via e-mail o que fora solicitado. No entanto no e-mail encaminhado foi anexado apenas o edital e não o processo na íntegra como requerido. Foi informado que a sua solicitação seria deferida parcialmente, pois a pesquisa de mercado trata-se de informação privilegiada e possui caráter sigiloso, considerando o Decreto 10.024/2019.

Segundo o denunciante, a unificação dos serviços independentes, objeto do procedimento seletivo, serviria tão somente para diminuir a concorrência, com favorecimento a determinado fornecedor. Ademais, alegou informou que o item 8.2.3 'a' do edital exige a obtenção de atestado de qualificação técnica junto a entidade pública, em descompasso com a legislação vigente.

Em sua manifestação exordial (relatório fls. 67/73), a Auditoria, em preliminar, divagou acerca da temeridade de se realizar um pregão na forma presencial em meio a segunda onda de contágio da Covid 19, estando o município de Uiraúna sob bandeira vermelha para a propagação da moléstia, com a necessidade de medidas efetivas de restrição a livre circulação de pessoas. Na opinião do Corpo Técnico, a modalidade eletrônica seria a mais apropriada.

Em relação aos tópicos denunciados, o único ponto considerado procedente foi a exigência de atestado de capacidade técnica exclusivamente por pessoa jurídica de Direito Público afronta o que se estabelece no artigo 30 da lei 8.666/93, em seu § 1º.

A instrução primeira foi assim conclusa, in verbis:

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Diante do exposto, considerando:

- a) Que a denúncia é procedente, apenas com relação ao fato de que no edital do pregão presencial nº 027/2021, há exigências que afrontam o artigo 30 da lei 8.666/93;
- b) Que administração ao fazer sessões presenciais para realização de licitação estará descumprindo o que estabelece o Decreto Estadual nº 40304/2020, estando o município em "bandeira vermelha";
- c) Que imposição de sessões presenciais para realização de certames é um grave risco a saúde e ainda traz favorecimento a propagação do vírus da COVID-19;
- d) Que a realização de um pregão eletrônico seria a modalidade mais adequada e proporcionaria a participação de um maior número de empresas licitantes, buscando uma maior competitividade, com uma melhor proposta a ser alcançada;

Assim, esta Auditoria, sugere ao Relator, com fulcro no artigo 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** para determinar a **suspensão** imediata do pregão presencial nº 0027/2021, com data prevista para abertura em 19/05/2021. Recomendando que a prefeitura de Uiraúna promova os devidos ajustes ao edital, com fulcro na lei 8.666/93, ou até mesmo a utilização de **novo certame**, preferencialmente um pregão eletrônico, como medida de evitar aglomeração e risco de contaminação, devendo a gestão se abster de realizar licitações de forma presencial, neste período de calamidade de saúde pública.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, o então Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, determinou a citação da Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, Prefeita Municipal de Uiraúna, para, querendo, se pronunciar acerca das falhas apontadas no relatório da Auditoria fls. 67/73. A mencionada gestora aportou aos autos eletrônico defesa escrita, acompanhada de documentação de suporte (fls. 80/91).

De retorno a Unidade Técnica, o exame das justificativas colacionadas pela defendente mostraram que o edital fora devidamente retificado e a licitação veio a termo, logrando-se vencedora a empresa responsável pela denúncia. Desta forma, a Auditoria (relatório fls. 98/105) concluiu pela perda de objeto e sugeriu o arquivamento do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1324/21 (fls. 108/113), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, em discordância com a Auditoria, pugnou pelo conhecimento da denúncia e sua parcial procedência; considerou o certame irregular, assinando-se prazo para anulação do procedimento; comunicação à empresa vencedora a propósito do desfecho da licitação, indicou a possibilidade de multa à gestora; e recomendações de estilo.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Creio que o único ponto controverso passar por dirimir a discordância percebida entre as conclusões dos Órgãos Auditor e Ministerial.

Em linhas gerais, o ilustre Procurador, com a cautela e zelo, que lhes são peculiares, à vista do Decreto Estadual nº 40.304/20 e da restrição das atividades no período por ele imposta, entendeu com ilógico e afrontoso à legislação a realização de certame de modo presencial, colocando em risco sanitário agentes da administração pública, bem como aqueles interessados em contratar com a Prefeitura. Frisou que idêntica situação foi enfrentada em outro processo (Processo TC 4633/21) e o MPTCE/PB se pôs favorável à irregularidade do procedimento. Portanto, a manutenção da coerência se fazia providencial.

De saída, gostaria de exaltar a nobre e genuína preocupação do douto Procurador com a saúde pública em tempos de pandemia. Aliás, reforce-se que a inquietação justificada não se resume ao nominado Procurador de Contas. Em diversas ocasiões, durante o período pandêmico, o Ministério Público demonstrou desassossego com a inobservância de medidas de combate ao mal provocado pelo Coronavírus. Como alardeado incansavelmente pela Organização Mundial da Saúde, as ações de profilaxia foram e são os melhores métodos de evitar o alastramento da situação, dentre elas o distanciamento



social, notadamente, em período de maior virulência. Destarte, o mais recomendado seria a feitura do certame em ambiente virtual.

Doutra banda, contudo, a única falha do pregão em tela, apontada pela Unidade Instrução, foi corrigida e a própria denunciante logrou êxito na contratação com o ente municipal. Não há que se falar em sobrepreço (conforme a Auditoria), tampouco frustração ao caráter competitivo do procedimento administrativa. De maneira macroscópica, do ponto de vista adstrito à licitação e suas fases, não há que se falar em irregularidade. Por certo, houve infringência à norma sanitária e, por consequência, desapego com cuidados direcionados a não propagação da enfermidade, pondo em determinado risco servidores públicos e cidadãos (licitantes). Na visão deste Relator, pedindo vênua ao Parquet, a edição de recomendação no sentido de se observar os imperiosos ditames sanitários é suficiente para o deslinde dos autos eletrônicos, inexistindo.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.197/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONNHECER** a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;
- **RECONHECER** a perda de objeto, em virtude da correção editalícia no transcurso da instrução;
- **RECOMENDAR** à atual gestão municipal de Uiraúna no sentido de se observar os imperiosos ditames sanitários em tempos de pandemia;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado;
- **DETERMINAR** o arquivamento do feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 7 de Julho de 2022.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 12 de Julho de 2022 às 08:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2022 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2022 às 15:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO